



PROCESSO	
Número	Exerc.
02195	2024

À
G.SA
Sr. Secretário;

Trata-se do recurso interposto pela licitante KAROLINE DE OLIVEIRA (fls.300/ 315), contra a decisão proferida no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 596/2024 (REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COFFEE BREAK E REFEIÇÃO - Destinado à Secretaria de Administração e Inovação) onde após conferência e análise dos documentos de habilitação da licitante PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA, ela foi considerada vencedora.

Fim do prazo recursal, a licitante PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA, apresentou Contrarrazões (fls.316 / 323).

As peças são tempestivas, merecendo reconhecimento e julgamento de mérito, e assim sendo, transcrevemos abaixo, em apertada síntese o quanto foi assacado pela recorrente, e a linha de contramão apresentada pela ora, vencedora do certame.

KAROLINE DE OLIVEIRA (fls.300/ 315);

Que a decisão merece ser reconsiderada, que o processo licitatório seja retomado à fase de habilitação, para que a empresa PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA seja inabilitada e declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica (fls.259) apresentado não atende o Instrumento Convocatório, posto:

- **Resta evidenciado que há indícios claros de fraude.**



PROCESSO	
Número	Exerc.
02195	2024

PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA (fls.316/323) ;

Na contramão das assacções, a impugnante, declarada vencedora, posiciona-se em atendimento as regras e exigências contidas no Instrumento Convocatório, e o Atestado de Qualificação apresentado demonstra sua efetiva capacidade para realização do serviço pretendo, inclusive com sua veracidade.

É o relatório:

Em prima, devemos observar as licitantes que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, previstos no Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, estão e continuarão sendo seguidos.

Por tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à veracidade/autenticidade de um dos Atestados apresentados, especificamente aquele emitido pela empresa SPAZIO LOUNGE GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA, e, ofertado pela recorrida, realizamos diligência junto a empresa emissora.

A diligência prevista no artigo 64, da Lei Federal nº 14.133/2021, visou auferir comprovação, como já supracitado, a veracidade, autenticidade, e também poder de quem o emitiu.

Isto posto, dentro do prazo estipulado foi nos apresentados, documentos, desta feita com comprovação de autenticidade, inclusive de legitimidade de assinaturas e poder de quem os emitiu, cujos comprobatórios fazemos seguir em campo "anexos" de nosso sistema eletrônico de compras - Portal de Compras, para consulta das licitantes e, quaisquer outros interessados.

Entendemos assim da análise do agora complementado sobre o documento (Atestado) que o mesmo guarda ser verossímil, e que aquilo levantado quanto a número de telefone, apenas se tratou de um erro material, conforme se fez constar em peça de contrarrazões.



PROCESSO	
Número	Exerc.
02195	2024

Ainda nesta esteira, os Atestados de Capacidade Técnica são documentos, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que visam a comprovação de desempenho para determinadas atividades. É com base em tais documentos, que o contratante, certifica-se que a licitante efetuou um determinado serviço ou obra, ou ainda forneceu um certo bem, com as características pertinentes e compatíveis, desejadas para o certame, e os mesmos comprovam os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.

Queremos lembrar a Recorrente, que cabe à Administração, de forma discricionária, definir o objeto a ser contratado, e avaliar os requisitos de qualificação técnica, em face das circunstâncias e peculiaridades do mesmo, e do interesse público almejado.

Também não podemos esquecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa que os responsáveis pela condução do certame não possam ou devam, tendo por base todos os princípios basilares do ordenamento pátrio e atender a finalidade da Lei Federal nº 14.133/21, solucionar situações não previstas no edital.

Todos atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta. No presente caso, a questão central, nos levou a diligenciar/consultar/certificar a veracidade do Atestado apresentado a favor da licitante **PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA**, junto ao próprio emitente, ratificando nosso entendimento inicial, de atendimento as exigências editalícias.

O que se busca, não é prevalecer os simples anseios da Administração, nem tão pouco os desejos exclusivos de determinada licitante, e sim, o atendimento das necessidades do "INTERESSE PÚBLICO", dentro da mais alta transparência e legalidade.

Dos atos praticados, pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, se tem a promoção da total legalidade, isonomia e ampliação de competição, e vinculação ao edital, buscando não por **vontade** própria ou **humor**, e sim, por exercício da **função pública**, o **dever** de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar o que satisfaça o interesse público **do modo mais perfeito**.



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO	
Número	Exerc.
02195	2024

Isso posto, não encontramos substrato técnico, fático ou jurídico, apto a mudar a decisão tomada na Sessão Pública do Pregão Eletrônico.

Assim, em atendimento ao § 2º do artigo nº 165 da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos o presente, sugerindo, s.m.j, que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **KAROLINE DE OLIVEIRA**, dando-se **PROVIMENTO** às contrarrazões apresentadas pela empresa **PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA.**

SA.211, em 17 de dezembro de 2024

MAURÍCIO FABBRI
Pregoeiro - Designado